



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**PROJETO DE CRIAÇÃO
DO CÓDIGO DE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

OUTUBRO/1998



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

LEI Nº 380/98 DE 20 DE OUTUBRO DE 1998.

Institui o Código Sanitário do Município de Junqueiro e dá outras providências.

O Prefeito de Junqueiro, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu o sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula, no Município de Junqueiro, cidade do Estado de Alagoas, em caráter supletivo à Legislação Federal e Estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo dos seus habitantes, dispõe sobre as atribuições da Secretaria de Saúde e aprova normas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º - A Saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental ao ser humano, sendo dever do município concomitantemente com o estado e a União, bem como, da coletividade e do indivíduo, adotar medidas pertinentes ao seu exercício.

§ 1º - O direito a saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

§ 2º - Para fins deste artigo incumbe:

1. Ao Município, principalmente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.
2. A coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção e proteção da saúde dos seus membros.
3. Aos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre a conservação do meio ambiente.

PROMOÇÃO DA SAÚDE
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Art. 3º - Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir do mais simples, periféricos, executados pela rede de Serviços Básicos de Saúde, até os mais complexos, a cargo de unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

êxito nas iniciativas no campo da saúde que visem a proteção a maternidade, à infância e adolescência, através de rede de serviços oficiais e/ou convênios e/ou contratados.

PARÁGRAFO ÚNICO – As ações de saúde promoverão atendimento especial aos grupos de menores deficientes, carentes e/ou abandonados.

Art. 10º - As medidas de proteção à saúde terão sempre por princípio o fortalecimento da família, e quaisquer ações nesse campo, devem ser desenvolvidas em ótica e bases humanísticas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde da mulher, e/ou consentimento obtido por livre manifestação de vontade das partes, dentro de que prevê a Lei.

CAPÍTULO IV
DA SAÚDE MENTAL

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos Estaduais e Federais, participará das iniciativas no campo da saúde a nível do Município, que visem a prevenção e tratamento de transtornos mentais, através de ações educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

CAPÍTULO V
DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA

Art. 12º - A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integrem as funções de promoção, de proteção da saúde oral da coletividade, através de ações educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

TÍTULO II
DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o Município atuará juntamente com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentos e técnicas, Federais e Estaduais sobre o assunto no seu âmbito de competência.

Art. 14º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível, aquela que é causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, suscetíveis a serem transferidos direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 15º - Constitui obrigação da autoridade sanitária, executar medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 16º - Atendendo ao risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger os grupos humanos mais susceptíveis:

- a) - notificação obrigatória;
- b) - investigação epidemiológica;
- c) - vacinação obrigatória;
- d) - quimioprofilaxia;
- e) - isolamento domiciliar ou hospitalar;
- f) - quarentena;
- g) - vigilância sanitária;
- h) - desinfecção;
- i) - isolamento;
- j) - assistência médico-hospitalar.

Art. 17º - Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 18º - O isolamento e a quarentena estão sujeitos a vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo.

§ 2º - O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

§ 3º - É proibido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 19º - O isolamento e a quarentena serão sempre motivos justificados de faltas ao trabalho ou a estabelecimento de ensino, cabendo a autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art. 20º - A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre seus portadores, e indivíduos procedentes de áreas onde existe a doença em caráter endêmico ou epidêmico.

PARÁGRAFO ÚNICO - As doenças transmissíveis que implique na aplicação das medidas referidas neste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais, emitidas periodicamente, pelo Ministério da Saúde.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 21º - A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação do agente etiológico para o ambiente.

Art. 22º - A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabrico, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e outras atividades similares.

Art. 23º - Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável sua desinfecção.

Art. 24º - A autoridade sanitária promoverá a adoção de medidas de combate a vetores biológicos e às condições ambientais que favorecem a sua criação e desenvolvimento.

Art. 25º - Cabe a autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate às doenças transmissíveis.

Art. 26º - Na iminência ou no curso de uma epidemia, a autoridade ordenará a interdição total ou parcial de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.

Art. 27º - Na iminência ou curso de epidemias, consideradas essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provocá-la, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locomoção.

Art. 28º - Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento as Leis, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

CAPÍTULO II
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA
NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇA

Art. 29º - A ação da vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos, necessários à programação e avaliação de medidas de controle e de situações que ameacem a saúde pública.

Art. 30º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a implantação da vigilância epidemiológica na rede de serviço de saúde da sua estrutura, que executará as ações de vigilância, abrangendo todo o território municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ações da vigilância epidemiológica compreendem:

- a) - coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- b) - averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação em riscos;



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- c) – diagnóstico das doenças que estejam sob regime de notificação compulsória;
- d) – proposição e execução de medidas pertinentes;
- e) – criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 31º - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local, a ocorrência de casos de doenças transmissíveis, comprovadamente ou presumível.

Art. 32º - São obrigados a fazer a notificação à autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde no exercício de sua profissão, os responsáveis por estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho, e os responsáveis por habitações coletivas.

Art. 33º - Notificado um caso de doença transmissível ou observado, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade sanitária a adoção de medidas adequadas.

Art. 34º - Para efeito desta Lei, entende-se por notificação obrigatória, a comunicação à autoridade sanitária competente, dos casos e óbitos confirmados e das doenças constantes em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Serão emitidas periodicamente Normas Técnicas Especiais, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes das Normas Técnicas Especiais, de indivíduos que estejam eliminando o agente etimológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 35º - A notificação deverá ser feita à autoridade sanitária, face a simples suspeita, o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, telefone, telegrama, carta ou outros meios, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido.

Art. 36º - Quando ocorrer doenças de notificação compulsória em estabelecimentos coletivos, a autoridade sanitária comunicará esses fatos, por escrito, aos seus responsáveis, os quais deverão acusar a recepção das notificações no prazo máximo de 48 horas, também por escrito, ficando desde já, com o dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 03 (três) dias consecutivos.

Art. 37º - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente, para a elucidação do diagnóstico e averiguação sobre a doença e sua disseminação entre a população de risco.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto à indivíduos ou grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.

Art. 38º - A autoridade sanitária facilitará o processo da notificação compulsória.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos óbitos por doenças constantes nas Normas Técnicas Especiais, o Cartório que registrar o óbito, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24 horas, o qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 39º - As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas Especiais.

Art. 40º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde, os casos de doenças sujeitas a comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional, ocorridos no município.

Art. 41º - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 42º - A notificação compulsória tem caráter confidencial, e obriga nesse sentido, aos pessoal do serviço de saúde que dela tenha conhecimento, sigilo profissional absoluto.

CAPÍTULO III DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 43º- A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e determinações pertinentes, buscará apoio técnico e material junto a Secretaria Estadual de Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório.

Art. 44º - A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto a população residente ou em trânsito, em áreas geográficas contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 45º - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, bem como os menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 46º - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas e consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde, caso as mesmas não estejam disponíveis na rede pública de saúde.

Art. 47º - Os atestados de vacinações obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

CAPÍTULO IV
OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS
ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 48º - Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

- I. - confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
- II. - verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que o habitual;
- III. - comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
- IV. - adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 49º - Compete aos órgãos de saúde pública do Estado e Município, a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Rejeitar-se a doação de sangue de doador cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 50º - Nas barbearias, cabeleireiros, saunas, salões e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção de instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 51º - É proibido a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com água contaminadas em particular as que contenham dejetos humanos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva a saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 52º - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas.

Art. 53º - É proibido as lavanderias públicas receberem roupas de hospitais ou estabelecimentos congêneres ou de habitações onde existam pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

Art. 54º - As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, clubes com saunas, motéis, deverão ser limpos e desinfetados.

Art. 55º - É proibido o uso de lixo "In natura" para servir de alimentação animal.

Art. 56º - Na zona rural as fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estribarias, pocilgas e aviários, deverão ser localizados distantes das fontes de abastecimento de água e das habitações.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

PARÁGRAFO ÚNICO – Estas distâncias serão determinadas de acordo com as exigências contidas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 57º - O sepultamento de cadáveres de pessoas ou animais contaminados por doenças transmissíveis, somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS,
DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS,
SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRODUTOS.

Art. 58º - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a) – drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- b) – cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;
- c) – saneantes, domissanitários, compreendendo: inseticidas, raticidas e desinfetantes;
- d) – outros produtos e substâncias que interessem a saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos produtos e substâncias acima citados.

Art. 59º - À autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição e dispensação de drogas, produtos químicos farmacêuticos, plantas medicinais, preparações officinais ou magistrais, especialidades farmacêuticas, anti-sépticos, desinfetantes, inseticidas, raticidas, produtos biológicos, produtos dietéticos, de higiene, de toucador e quaisquer outros que interessem a saúde pública.

Art. 60º - De igual modo, fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos de quaisquer drogas, produtos farmacêuticos, saneantes domissanitários, produtos para uso odontológicos, toucador e outros congêneres, bem como de propaganda.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
E DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES

Art. 61º - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos serviços e exercícios de profissões acima citado.

Art. 62º - À autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar os serviços de saúde tais como:

- a) – hospitais;
- b) – clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicas e congêneres;
- c) – consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e reabilitação;
- d) – laboratórios de análises clínicas;
- e) – hemocentros, bancos de sangue e agências transfusional;
- f) – bancos de leite humano e olhos;
- g) – laboratórios de próteses odontológicas;
- h) – institutos e clínicas de beleza, estética e ginástica;
- i) – estabelecimentos balneários;
- j) – casas e clínicas de repouso;
- k) – casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos;
- l) – casas que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contato;
- m) – creches;
- n) – unidades médico-sanitárias;
- o) – farmácias, drogarias, ervanárias e similares;
- p) – outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionados com a saúde.

Art. 63º - Para cumprimento do disposto neste código as autoridades sanitárias no desempenho da ação fiscalizadora observarão:

- I. – capacidade legal do agente;
- II. – condições do ambiente;
- III. – condições de instalação, equipamentos e aparelhagem;
- IV. – meio de proteção, métodos ou processo de tratamento.

Art. 64º - Ao controle da fiscalização de que trata essa seção ficam igualmente sujeitos, os órgãos públicos, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 65º - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e fiscalização sobre o alimento, matéria-prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo intencional, aditivo incidental e produto alimentício.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinente, no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

Art. 66º - À autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde cabe, licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produtos citados no artigo 65º.

Art. 67º - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione e/ou outros produtos citados no artigo 65º, podendo colher amostra para fins de análise, bem como, aplicar penalidades previstas em Legislação pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos utensílios e instalações de que trata esse artigo.

Art. 68º - A autoridade sanitária competente exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagem de alimentos e outros produtos referido no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 69º - O controle e fiscalização do que trata essa seção atingirá inclusive repartições públicas, autárquicas, paraestatais e associações privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS

Art. 70º - As bancas somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária.

Art. 71º - Além das exigências que lhe forem aplicáveis relativas aos estabelecimentos comerciais, ficam o mercado e as feiras livres sujeitos às normas previstas na Legislação Estadual.

CAPÍTULO V DOS MATADOUROS

Art. 72º - Os matadouros, frigoríficos, triparias, charqueadas, fábricas de conservas de carnes, gorduras, produtos de pesca, beneficiadoras de couro e estabelecimentos congêneres obedecerão ao disposto na Legislação Federal pertinente.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

TÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73º - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, de entidades privadas e do indivíduo.

Art. 74º - A Secretaria Municipal de Saúde, no que lhe couber, participará conjuntamente com os órgãos responsáveis, públicos ou privados, na adoção de providências para solução de problemas básicos de saneamento.

Art. 75º - A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento de terrenos, com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênico-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar individual e coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados, e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 76º - A autoridade sanitária municipal no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de suas jurisdição territorial, no respeito aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as Leis Federais, Estaduais e Municipais aplicáveis, em especial, àquelas sobre o parcelamento do solo urbano sobre Política Nacional do Meio Ambiente, e saneamento básico.

Art. 77º - Em articulação com órgãos e entidades Federais e Estaduais competentes, caberá à Secretaria Municipal de Saúde adotar os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana, provocada pela poluição do meio ambiente por meio de fenômenos naturais, de agentes químicos ou por ação destrutiva do homem, no limite da jurisdição da cidade de Junqueiro, observando a Legislação Estadual, Federal pertinentes e, bem assim, as recomendações, técnicas emanadas dos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

ÁGUA

Art. 78º - Compete ao órgão de administração de abastecimento de água o exame periódico de suas rede e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção do abastecimento de água de Junqueiro, facilitará o trabalho da autoridade sanitária municipal, no que lhe competir.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 79° - Sempre que as autoridades sanitárias verificarem anormalidades ou falhas no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo à saúde, comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 80° - O órgão de saúde pública fixará normas para a construção e manutenção em bases de água em comunidades localizadas na periferia, inclusive a fluoretação da água.

Art. 81° - O controle sanitário de piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a recomendação dessa Lei.

CAPÍTULO III SANEAMENTO

Art. 82° - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, da família e do indivíduo.

Art. 83° - Os serviços de saneamento, tais como o de abastecimento de água, remoção de resíduos e outros destinados a manutenção da saúde, do meio, de competência ou não da administração pública, ficarão sempre sujeitos à supervisão, fiscalização e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 84° - É obrigatório a ligação de toda a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, quando existentes.

§ 1° - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2° - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de água potável e de remoção de dejetos, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

§ 3° - A autoridade de saúde pública é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 85° - A autoridade de saúde pública, respeitada a competência de outros órgãos Federais ou Estaduais, congêneres, determinará as medidas necessárias para proteger a população, conter insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos e indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem estar da comunidade.

CAPÍTULO IV DEJETOS

Art. 86° - A Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação de esgoto sanitários nas zonas urbanas e suburbanas.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 87º - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgoto e de águas pluviais facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe compete.

Art. 88º - Compete ao órgão de saúde pública, verificar as condições de lançamento de esgotos e resíduos industriais, tratados ou não, na bacia hidrográfica de Junqueiro, comunicando-se com os órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Diante do não cumprimento da determinação ou por força da impossibilidade da manutenção da salubridade dos receptores de dejetos, a autoridade sanitária interditará a indústria ou outro estabelecimento responsável pelo lançamento ou condenará o uso do receptor para outros fins, conforme o caso, sem prejuízo das sanções pecuniárias.

CAPÍTULO V LIXO

Art. 89º - Compete a autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 90º - O órgão responsável pela execução das atividades previstas no artigo anterior, seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como o trabalho das autoridades de saúde pública, no que lhe competir.

Art. 91º - O pessoal encarregado da coleta transporte e destino final do lixo usará equipamentos apropriados com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 92º - Sempre que necessário, o órgão de saúde pública poderá realizar exames sanitários nos produtos industrializados, provenientes do lixo, e estabelecer condições para sua utilização.

Art. 93º - O órgão de saúde pública participará obrigatoriamente na determinação da área e do modo de lançamento do lixo, bem como, fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

TÍTULO V CAPÍTULO I HABITAÇÃO, ÁREAS DE LAZER, OUTROS LOCAIS

Art. 94º - A habitação e construção em geral devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas baixadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 95º - A autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo da construção, correções ou retificações sempre que comprovar a desobediência às normas técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 96º - O município elaborará normas técnicas visando, principalmente, impedir a construção de habitações que não satisfaçam requisitos sanitários mínimos em relação a parede, piso, cobertura, captação, adução e reservação adequadas e prevenir contaminação da água potável, destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo, das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

Art. 97º - Os locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais, culturais e religiosas e demais locais públicos ou outros como, necrotérios, cemitérios, fábricas, indústrias, depósitos e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as exigências previstas em normas técnicas especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO – As normas técnicas a que se refere esse artigo contemplarão prioritariamente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalação sanitária, bebedouro, esgotos, destino dos dejetos e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

Art. 98º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios ou terrenos e adotar medidas para evitar a proliferação de insetos e roedores.

CAPÍTULO II CEMITÉRIO E NECROTÉRIO

Art. 99º - O sepultamento dos cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 100º - Nenhum cemitério será construído sem a prévia aprovação do projeto pela autoridade sanitária competente.

Art. 101º - Quaisquer manuseio com cadáveres para qualquer fim, deverão fazer-se com autorização



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- II. permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III. conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. deixar restos de construções ou demolições na via pública;
- V. lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, bem como queimar dentro do perímetro urbano qualquer substância que possa contaminar a atmosfera.

CAPÍTULO IV

DOS ABRIGOS DESTINADOS AOS ANIMAIS

Art. 105º - A partir desta Lei fica proibido a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas, avícolas e estabelecimentos congêneres fora de área determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instalações existentes na data da promulgação desta Lei, que contrariam o disposto em normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para serem removidos.

Art. 106º - Será tolerada a existência em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, situado fora da habitação e que não tragam inconvenientes a saúde pública ou incômodo a vizinhança.

Art. 107º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais apreendidos nas vias públicas serão recolhidos a depósitos da prefeitura, onde ficarão retidos por um prazo máximo de 05 (cinco) dias, caso o proprietário não os retire mediante pagamento de taxas diárias, a autoridade sanitária determinará o destino do referido animal.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 108º - Considera-se infração a Legislação Sanitária Municipal, às configuradas na presente Lei.

Art. 109º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exclui a imputação de infração e causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 110º - As infrações, a critério das autoridades sanitárias classificam-se:

- I. LEVES – aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II. GRAVES – aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. GRAVÍSSIMAS – aquelas em que sejam verificadas a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 111º - São circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução;
- II. A errada compreensão da norma sanitária, admitida com escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III. O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;
- IV. Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 112º - São circunstância agravantes:

- I. Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II. Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III. Tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixa de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV. Ser o infrator reincidente.

Art. 113º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração gravíssima.

PARÁGRAFO ÚNICO – A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art. 114º - Para a imposição de pena e a sua graduação, a autoridade sanitária competente levará em conta:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sem prejuízo ao disposto neste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 115º - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- II. Multa;
- III. Apreensão do produto, substância, aparelho ou acessório;
- IV. Interdição do produto, substância, aparelho ou acessório;
- V. Inutilização do produto, substância, aparelho ou acessório;
- VI. Suspensão de vendas e/ou fabricação do produto, substância, aparelho ou acessório;
- VII. Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII. Proibição de propaganda;
- IX. Cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 116º - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I. Nas infrações leves, de 02 a 10 UFR;
- II. Nas infrações graves, de 11 a 20 UFR;
- III. Nas infrações gravíssimas, de 21 a 80 UFR.

Art. 117º - Os profissionais de saúde de nível superior e os técnicos de saneamento, no exercício da fiscalização sanitária, respeitadas as respectivas áreas de atuação, têm, competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e à repressão de todas as ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, a qualquer hora, desde que devidamente identificados.

Art. 118º - São infrações sanitárias:

- I. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;
Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença do estabelecimento e/ou multa;
- II. Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;
Pena – advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença do estabelecimento;
- III. Deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentos vigentes, doenças do homem ou zoonoses transmissíveis ao homem;
Pena – advertência e/ou multa;
- IV. Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;
Pena – advertência e/ou multa;
- V. Opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;
Pena – advertência e/ou multa;



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

VI. Contrariar normas legais pertinentes:

a) Na construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais farmacêutico ou quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem à saúde pública;

b) No controle da poluição do ar, do solo, da água e das radiações;

Pena – multa e/ou interdição do estabelecimento;

VII. Inobservar as exigências de normas legais pertinentes, a construção, reformas, loteamentos, abastecimentos domiciliares de água, esgoto domiciliar, habitação em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimento coletivo e de reuniões, necrotério, velórios e cemitérios, estábulos, cocheiras, saneamento urbano em todas as duas formas, bem como tudo que controla a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização;

Pena – advertência, multa e/ou interdição do estabelecimento;

VIII. O não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis direto por embarcações, aeronaves e veículos terrestres;

Pena – multa, interdição e/ou cancelamento de licença;

IX. Aviar receitas ou dispensar medicamentos em de acordo com as prescrições médicas;

Pena – multa, interdição do estabelecimento e/ou cancelamento da licença;

X. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou receber alimentos e produtos alimentícios, farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;

Pena – multa, apreensão e inutilização dos alimentos e dos produtos, interdição e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XI. Fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias-primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública;

Pena – multa, apreensão e inutilização do produto, interdição do produto e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XII. Expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneante domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública, que tenham sido fraudados, adulterados ou falsificados;



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Pena – multa, apreensão, inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XIII. Expor ao consumo alimentos que:

- a) contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) estiver deteriorado ou adulterado;
- c) contiver aditivo proibido ou perigoso.

Pena – multa, apreensão, interdição e inutilização do alimento e/ou cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento;

XIV. Atribuir a produtos medicamentos, terapêuticos ou nutrientes superior a que realmente possuir, assim como, divulgar informações que possam induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos;

Pena – advertência, multa, interdição, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou proibição de propaganda;

XV. Expor a venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação;

XVI. Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimentos, medicamentos e demais produtos sujeitos à fiscalização que tenham sido interditados;

Pena – multa e/ou interdição do estabelecimento;

XVII. Comercializar, usar, expor ao consumo produtos biológicos, imunológicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte sem observância das condições necessárias à sua preservação;

Pena – advertência, apreensão e/ou inutilização, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou multa;

XVIII. Aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação produza gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas ou animais;

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença de funcionamento da empresa e/ou multa;

XIX. Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação geral;

Pena – interdição e/ou multa;



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- XX. Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde à pessoas, sem a necessária habilitação legal;
- Pena – interdição e/ou multa;
- XXI. Proceder a cremação de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;
- Pena – advertências, interdição e/ou multa;
- XXII. Instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer outras atividades de saúde, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, banco de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismos, ginásticas, fisioterapia de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizam aparelhos e equipamentos de raios X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de próteses, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;
- Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
- XXIII. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, vender, ceder ou usar alimentos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;
- Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa;
- XXIV. Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos, casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;
- Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
- XXV. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município de Junqueiro, laboratório de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes, e demais produtos que interessem a saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais pertinentes;
- Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

XXVI. Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXVII. Retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plamaforese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença, apreensão e/ou inutilização e/ou multa;

XXVIII. Exportar sangue e suas placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXIX. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos a saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXX. Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, as exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnicas.

TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 119º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciada com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 120º - O auto de infração será lavrado no local ou estabelecimento onde foi verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora da lavratura onde a infração for verificada;
 - III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
 - IV - penalidade a que esta sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
 - V - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
 - VI - assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do autuante;
 - VII - prazo de interposição de recurso quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 121º - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou via postal;
- III - por edital, se estiver em local incerto e/ou não sabido.

PARÁGRAFO ÚNICO – O edital no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez na imprensa oficial, ou afixado em locais públicos, considerando-se efetiva a notificação, 05 (cinco) dias após a sua publicação.

Art. 122º - Quando apesar da lavratura do auto de infração substituir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido o edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no Parágrafo Único do artigo anterior.

§ 1º - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente, poderá ser reduzido ou aumentado, em caso excepcional, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 123º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento, defesa ou impugnação a que se refere esse artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 124º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 125º - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública, será feita através de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeitos e análises fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam fragrantemente os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipóteses em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatório quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame do processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 126º - Na hipótese de interdição do produto no § 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à posição do ciente.

Art. 127º - Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo, e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 128º - O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 129º - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostras representativas do estoque existente, a qual, dividida em três partes será tornada inviolável, para que se assegure as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, afim de servir de contraprova, e as demais partes, imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para a realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a qualidade ou natureza do produto ou substância não permitir a colheita de amostras, o mesmo será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa, e do perito pela mesma indicada.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

oficial e extraída cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância da empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicar seu próprio perito.

§ 5º - Na perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contra prova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos, para a adoção de outros.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 130º - Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou de perícia de contraprova, a infração, objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho, liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 131º - Os recursos interpostos das decisões definitivas somente terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento de penalidades pecuniárias, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso previsto no § 8º do art. 129 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 132º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data notificada, recolhendo-a à conta da repartição fazendária do município.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial ou afixado em local público, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição para a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 133º - As infrações, as disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade, que objetive a consequente imposição de pena.

§ 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 134º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos competentes de sua estrutura, autorizada a emitir Normas Técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinados a implementar esta Lei.

Art. 135º - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos.

Art. 136º - A taxa de licença sanitária tem como fato gerador os serviços de vigilância sanitária prestados pelo Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e calculada de acordo com o Anexo I dessa Lei.

Art. 137º - Constitui receita do Fundo Municipal de Saúde, gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, o produto dos preços públicos cobrados na forma do artigo anterior.

Art. 138º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Junqueiro (AL), 20 de outubro de 1998


João José Pereira
Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

ANEXO I

TAXAS DE LICENÇAS SANITÁRIAS

TABELA DE ATIVIDADES		
COD	DESCRIÇÃO	VALOR UFR
01	Fabricação de produtos farmacêuticos, veterinários e medicinais	5,0
02	Outros produtos domissanitários não especificados	3,0
03	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes	5,0
04	Fabricação de produtos para limpeza e desinfetantes	5,0
05	Fabricação de outros produtos químicos não especificados	5,0
06	Comércio atacadista de bebidas em geral	5,0
07	Comércio atacadista de alimentos em geral	5,0
08	Churrascarias	8,0
09	Depósitos de bebidas	5,0
10	Fornecimento de marmitas e quentinhas	2,0
11	Frutas, legumes e verduras	2,0
12	Supermercados	12,0
13	Mercadinhos	5,0
14	Mercearias	3,0
15	Quitandas	1,0
16	Restaurantes	7,0
17	Sorveterias (produção artesanal)	5,0
18	Lanchonetes	3,0
19	Açougues, casas de carnes e peixarias	4,0
20	Aves e ovos	2,0
21	Bares	5,0
22	Padarias, confeitarias e pastelarias	4,0
23	Bombonieres e docerias	4,0
24	Beneficiamento de cereais	9,0
25	Fabricação de condimentos e essências alimentícias	4,0
26	Preparação de leite e produtos de laticínio	10,0
27	Conserva de frutas, legumes e vegetais	4,0
28	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	4,0
29	Fabricação de vinagre	9,0
30	Fabricação de outras bebidas não especificadas	4,0
31	Fabricação de outros produtos não especificados	4,0
32	Cerealistas	5,0
33	Consultórios médicos em geral	7,0